

A. I. Nº. -217688.0459/13-9
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO BRANDÃO ARGOLÓ
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 10. 06. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0103-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida inclusive com o recolhimento do valor do débito exigido com redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$7.521,74, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao contribuinte: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

O autuado apresentou defesa (fl. 16) afirmando que fez um pagamento do ICMS antecipação tributária no dia 10/12/2013 no valor de R\$8.908,95, referente às Notas Fiscais nºs 717164, 717165 e 717166, em nome da empresa Frimesa Cooperativa Central, conforme documentos anexados.

Registra a sua surpresa com a lavratura do Auto de Infração em questão que, segundo diz, foi devidamente regularizado no dia 10/12/2013.

Conclui pedindo a regularização e baixa da pendência.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 38) consignando que restou comprovada a quitação total do Auto de Infração, impondo-se o encerramento do presente PAF, na forma do “art. 17 e 122, I, e parágrafo único”. Destaca que os valores constantes dos DAEs juntados foram pagos sob o código 1145, e por esse motivo não foram apropriados para a quitação do Auto de Infração, devendo ser tomadas as providências cabíveis no sentido de apropriação, a fim de que seja extinto o crédito tributário exigido.

VOTO

Observo que o autuado alega que efetuou o pagamento do ICMS antecipação tributária no dia 10/12/2013 no valor de R\$8.908,95, referente às Notas Fiscais nºs 717164, 717165 e 717166, em nome da empresa Frimesa Cooperativa Central, conforme documentos acostados aos autos, razão pela qual afirma que o Auto de Infração foi devidamente regularizado no dia 10/12/2013 e pede a regularização e baixa da pendência.

Verifico que na informação fiscal o autuante consignou que restou comprovada a quitação total do Auto de Infração, “*impondo-se o encerramento do presente PAF, na forma do art. 17 e 122, I, e parágrafo único*”. Consignou, ainda, que os valores constantes nos DAEs anexados foram pagos sob o código 1145, razão pela qual não foram apropriados para a quitação do Auto de Infração. Sugere

que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de apropriação, a fim de que seja extinto o crédito tributário exigido.

Do exame dos elementos que compõem o presente processo, constato que a ação fiscal foi iniciada em 08/12/13, conforme Termo de Ocorrência Fiscal acostado à fl. 04 dos autos, tendo sido o Auto de Infração lavrado no mesmo dia 08/12/2013.

Noto que, efetivamente, o autuado efetuou o pagamento do valor do débito exigido na autuação, conforme consignado pelo próprio autuante na informação fiscal, entretanto, verifico que o pagamento ocorreu de forma equivocada, haja vista que ocorreu da seguinte forma:

- efetuou o pagamento do valor do ICMS devido referente às Notas Fiscais nºs 717164, 717165 e 717166, arroladas na autuação, sem a multa e com o código de receita – 1145 – ICMS Antecipação Tributária Produtos Anexo 88 – RICMS, conforme documentos de arrecadação estadual – DAEs, acostados aos autos às fls. 18, 21 e 25, quando deveria ter utilizado o código de receita 1755 – Auto de Infração, assim como efetuar o pagamento do valor da multa reduzida, considerando que o pagamento se deu antes do julgamento;
- efetuou o pagamento da multa reduzida no valor de R\$1.353,92, fls. 27/28 dos autos, com o código de receita correto, no caso código 1755.

Ou seja, de fato, o autuado quitou o valor do débito, contudo, de maneira equivocada efetuou o pagamento da parcela referente ao imposto, haja vista que pagou apenas o imposto como se fora uma denúncia espontânea, pois sem multa e com o código de receita errado e, posteriormente, complementou o pagamento efetuando o recolhimento da multa, o que implicou na permanência do valor exigido no Auto de Infração no sistema de controle da SEFAZ/BA como se não fora quitado, isto é, em aberto.

É certo que nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, o que também traz como consequência a extinção do processo administrativo fiscal consoante o inciso IV do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Entretanto, no presente caso, em face dos equívocos incorridos pelo contribuinte quando do pagamento efetuado, coaduno com o entendimento do autuante, no sentido de que devem ser tomadas as medidas cabíveis para apropriação dos pagamentos e extinção do crédito tributário.

Diante do exposto, considero subsistente a autuação, devendo a autoridade competente adotar as medidas cabíveis no sentido de regularizar o pagamento efetuado pelo autuado, homologando-o posteriormente com a consequente extinção do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento após as devidas correções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217688.0459/13-9, lavrado contra **DAL NORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.521,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do pagamento efetuado, após as devidas correções pela autoridade competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

